

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL, CATEGORIA I

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: item 4 e item 7

Argumentação: Impugna-se o item 7 do referido Edital, tendo-se em vista que subverteu a lógica e finalidade das ações afirmativas, no que concerne a reserva de vagas. Percebe-se que há mais vagas para cotistas do que para ampla concorrência, o demonstra, inicialmente violação ao princípio da proporcionalidade razoabilidade. Ademais, as leis utilizadas para amparar a reserva de vagas em tais percentuais, Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54), foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça Do Distrito Federal em 15/02/2022 (processo: 0723893-75.2021.8.07.0000). Houve modulação de efeitos para se aplicar a concursos já realizados ou que estejam em curso durante 1 ano a contar do julgamento. No caso, o Edital 01 prevê regra que foi declarada inconstitucional, não podendo ser mantida, tendo-se em vista que o concurso ainda não foi realizado, não houve sequer aplicação das provas. Dessa forma, requer seja retirado o quantitativo desproporcional para cotistas, ante a inconstitucionalidade declarada, sob pena de futuramente referido concurso ser anulado.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 2

Subitem: 6 e 7

Argumentação: Excelentíssima Banca Examinadora, Excelentíssima Comissão do Concurso Público da Procuradoria-Geral do Distrito Federal No dia 15 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0723893-75.2021.8.07.0000, declarando a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.231/2019, Lei Distrital n. 6.741/2020, e os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54 e a expressão “bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência”, constante do inciso I do artigo 57 da Lei Distrital n. 6.637/2020. As referidas leis violaram diretamente os artigos 53 e 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que, todas elas de iniciativa parlamentar, dispuseram inequivocamente sobre a reserva de vagas em concursos públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a distribuição das vagas, disposta no item 4 do Edital, carece de fundamento legal, devendo ser efetivada a redistribuição por meio de Edital de Retificação. Apesar de o Conselho Especial do TJDFT efetivado modulação dos efeitos, tal conclusão somente abarca os concursos já realizados, o que não ocorre no presente Concurso, o qual sequer teve o prazo de inscrições iniciado. Em ratificação, a homologação do supracitado Certame se dará em prazo superior ao período de modulação de efeitos. Por todo o exposto requer, respeitosamente, seja

promovida a redistribuição das vagas previstas no Edital, adequando-se os itens 4, 5, 6 e 7 à decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0723893-75.2021.8.07.0000. Cordialmente,

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 3

Subitem: 6.5

Argumentação: O procedimento de heteroidentificação deveria ser realizado antes da prova discursiva, com os candidatos que obtiveram nota suficiente para aprová-los para as provas discursivas. Isso porque, o procedimento torna-se mais justo, pois os candidatos que não forem considerados negros, já são retirados dessa lista, constando apenas na ampla concorrência(caso tenham obtido nota para isso), favorecendo que a lista seja integrada apenas por pessoas de cor preta ou parda, não mantendo, portanto, até o final do certame candidatos que não são negros. Pois, ao se manter candidatos não negros até o final do certame, ocupando as vagas de candidatos negros, que foram eliminados pelas cláusulas de barreira do certame, está se retirando parte da finalidade das ações afirmativas de cotas raciais, posto que pessoas não negras se manteriam no certame, até serem eliminadas na última fase. Assim, o mais justo a se fazer é a verificação no momento antes da prova discursiva, para que os candidatos não negros possam ser retirados das listas de cotas raciais e assim o certame seguir, constando nessa lista apenas pessoas comprovadamente negras. Isso é o que vem sendo realizado nos últimos concursos de procuradoria em que constaram cotas raciais, como os certames da Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul e o da Procuradoria Geral do Mato Grosso do Sul. Tal medida evita ainda que haja um maior número de ações judiciais providas, já que os candidatos que forem eliminados na fase final do concurso certamente levarão tal lide ao judiciário. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O art. 4º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, que determinou a reserva aos negros e negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, assenta que as candidatas negras e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Dessa forma, não há prejuízo quanto à realização do procedimento de verificação após a realização de todas as fases do certame, pois a participação no certame, seja pela ampla concorrência ou pelas cotas, obedece estritamente à classificação do candidato. Além disso, na forma do subitem 6.5.8.1 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, o candidato que, após a avaliação, não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, e que tenha sido aprovado nas etapas anteriores, continuará participando do certame concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 4

Subitem: 7.1

Argumentação: O Tribunal de Justiça Do Distrito Federal julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, na qual declarou a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo

54). Desse modo, o item 7.1 do EDITAL Nº 1 “ PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, por ter sido elaborado com base nas Leis Distritais declaradas inconstitucionais não deve prevalecer. Desse modo, promovo a impugnação do Edital quanto ao item 7.1, por ser decorrente de lei declarada inconstitucional pelo TJDF. **Resposta:** indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 5

Subitem: 6.1

Argumentação: O Tribunal de Justiça Do Distrito Federal julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, na qual declarou a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54). Desse modo, o item 6.1 do EDITAL Nº 1 “ PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, por ter sido elaborado com base nas Leis Distritais declaradas inconstitucionais não deve prevalecer. Desse modo, promovo a impugnação do Edital quanto ao item 6.1, por ser decorrente de lei declarada inconstitucional pelo TJDF.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 6

Subitem: 5.1

Argumentação: O Tribunal de Justiça Do Distrito Federal julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, na qual declarou a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54). Desse modo, o item 5.1 do EDITAL Nº 1 “ PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, por ter sido elaborado com base nas Leis Distritais declaradas inconstitucionais não deve prevalecer. Desse modo, promovo a impugnação do Edital quanto ao item 5.1, por ser decorrente de lei declarada inconstitucional pelo TJDF.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 7

Subitem: 7

Argumentação: À Banca Examinadora. A presente impugnação ao item 7 do edital se fundamenta na inconstitucionalidade das leis que garantiram as reservas de cargos para o concurso para Procurador do DF. Em 15/02/2022 o Tribunal de Justiça Do Distrito Federal declarou inconstitucionais as Leis Distritais n. 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54), as quais embasaram a reserva de cargo no concurso em questão. Assim, como sequer foram abertas as inscrições para o concurso e, por ser medida de justiça a alteração de reserva de cargos para parâmetros constitucionais e que não afrontem a razoabilidade, pugna pela adequação da reserva de cargos em parâmetros distintos às aqueles previstos nas leis consideradas inconstitucionais. Nestes termos, pede e espera deferimento

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 8**Subitem:**

Argumentação: Desejo realizar a prova

Resposta: indeferido. Não se trata de impugnação conforme subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 9**Subitem: 7**

Argumentação: Aos 15/02/2022, o Conselho Especial do TJDF, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital) , hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), a fim de preservar os concursos já realizados e em andamento. Entretanto, como o presente concurso se encontra em fase preliminar, própria para retificações, adequado aplicar o entendimento firmado pelo TJDF no sentido da inconstitucionalidade das mencionadas leis, a fim de que sejam excluídas as previsões editalícias baseadas nas normas locais inconstitucionais e, por consequência, sejam redistribuídas as vagas reservadas com base nas leis inconstitucionais. Considerando que, sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Destarte, em nome da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas na proporção legal entre as vagas da ampla concorrência e as vagas de PNE, sob o risco de o andamento do certame ser atrapalhado com inúmeras ações judiciais a serem veiculadas por candidatos espalhados por todo o Brasil. Salienta-se, ainda, que a regularização do edital em tal fase atenderá ainda ao princípio da eficiência, em razão de afastar a oneração que os desdobramentos das reservas de vagas inconstitucionais naturalmente acarretam no procedimento. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDF: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 10

Subitem: 6

Argumentação: Aos 15/02/2022, o Conselho Especial do TJDFT, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital) , hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), a fim de preservar os concursos já realizados e em andamento. Entretanto, como o presente concurso se encontra em fase preliminar, própria para retificações, adequado aplicar o entendimento firmado pelo TJDFT no sentido da inconstitucionalidade das mencionadas leis, a fim de que sejam excluídas as previsões editalícias baseadas nas normas locais inconstitucionais e, por consequência, sejam redistribuídas as vagas reservadas com base nas leis inconstitucionais. Considerando que, sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Destarte, em nome da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas na proporção legal entre as vagas da ampla concorrência e as vagas de PNE, sob o risco de o andamento do certame ser atrapalhado com inúmeras ações judiciais a serem veiculadas por candidatos espalhados por todo o Brasil. Salienta-se, ainda, que a regularização do edital em tal fase atenderá ainda ao princípio da eficiência, em razão de afastar a oneração que os desdobramentos das reservas de vagas inconstitucionais naturalmente acarretam no procedimento. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 11

Subitem: 5

Argumentação: Aos 15/02/2022, o Conselho Especial do TJDFT, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital) , hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas

utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), a fim de preservar os concursos já realizados e em andamento. Entretanto, como o presente concurso se encontra em fase preliminar, própria para retificações, adequado aplicar o entendimento firmado pelo TJDFT no sentido da inconstitucionalidade das mencionadas leis, a fim de que sejam excluídas as previsões editalícias baseadas nas normas locais inconstitucionais e, por consequência, sejam redistribuídas as vagas reservadas com base nas leis inconstitucionais. Considerando que, sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Destarte, em nome da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas na proporção legal entre as vagas da ampla concorrência e as vagas de PNE, sob o risco de o andamento do certame ser atrapalhado com inúmeras ações judiciais a serem veiculadas por candidatos espalhados por todo o Brasil. Salienta-se, ainda, que a regularização do edital em tal fase atenderá ainda ao princípio da eficiência, em razão de afastar a oneração que os desdobramentos das reservas de vagas inconstitucionais naturalmente acarretam no procedimento. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 12

Subitem: 4, 5, 6 e 7

Argumentação: Excelentíssima Banca Examinadora, Excelentíssima Comissão do Concurso Público da Procuradoria-Geral do Distrito Federal No dia 15 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0723893-75.2021.8.07.0000, declarando a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.231/2019, Lei Distrital n. 6.741/2020, e os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54 e a expressão “bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência”, constante do inciso I do artigo 57 da Lei Distrital n. 6.637/2020. As referidas leis violaram diretamente os artigos 53 e 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que, todas elas de iniciativa parlamentar, dispuseram inequivocamente sobre a reserva de vagas em concursos públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a distribuição das vagas, disposta no item 4 do Edital, carece de fundamento legal, devendo ser efetivada a redistribuição por meio de Edital de Retificação. A despeito de o Conselho Especial do TJDFT efetivado modulação dos efeitos, tal conclusão somente abarca os concursos já realizados, o que não ocorre no presente Concurso, o qual sequer teve o prazo de inscrições iniciado. Em ratificação, a homologação do supracitado Certame se dará em prazo superior ao período de modulação de efeitos. Por todo o exposto requer, respeitosamente, seja promovida a redistribuição das vagas previstas no Edital, adequando-se os itens 4, 5, 6 e 7 à decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0723893-75.2021.8.07.0000. Cordialmente,

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis

Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 13

Subitem: 4.1

Argumentação: O edital, ao designar as cotas nele descritas, o fez com base nas Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020. Ocorre que o Conselho Especial do TJDF, em decisão proferida dia 15/02/2022, acaba de apontar a inconstitucionalidade de tais Leis Distritais, por vício de iniciativa. Sendo assim, o edital tem que ser revisto no ponto, vez que o percentual de cotas trazido (33 das 65 vagas são para cotistas - mais de 50% das vagas), além de desproporcional, foi baseado em lei inconstitucional - que, como se sabe, não pode servir de base para atos normativos (tais como editais) e deve ser ceifada do ordenamento jurídico.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDF, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 14

Subitem: 5, 6, 7

Argumentação: O Conselho Especial do TJDF, em 15/02/2022, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDF, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital), hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), tão somente como forma de preservar os concursos já realizados e em andamento. No entanto, como o presente certame encontra-se em fase preliminar, própria e oportuna para alterações, nada mais adequado do que se aplicar o entendimento firmado pelo TJDF, a fim de que sejam extirpadas as normas locais inconstitucionais cujo edital se baseia. Vale dizer, como sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Assim, em prol da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas para a ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDF, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será

afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 15

Subitem: Itens 4; 5; 6 ;7; 12.8.1; 13.1

Argumentação: Devem ser revistas as cotas tendo em vista a decisão do TJDFT ter declarado inconstitucional as leis que previam referidos percentual. Com efeito, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou ação movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (processo de nº 0723893-75.2021.8.07.0000), nesta terça-feira, 15/2, e declarou a inconstitucionalidade de 4 Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concurso públicos para negros, hipossuficientes (pessoas com dificuldades financeiras) e pessoas com deficiência. Sendo assim, o item 4 e, conseqüentemente, todo o edital deve ser revisto no que tange a destinação exclusiva de vagas para negros, hipossuficientes (pessoas com dificuldades financeiras) e pessoas com deficiência, uma vez que as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) são inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa). Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 16

Subitem: 5, 6, 7

Argumentação: No último dia 15/02/2022 o Conselho Especial do TJDFT julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020. Estas leis reservam vagas, respectivamente, para pessoas com deficiência (item 5 do edital), negros (item 6 do edital) , hipossuficientes (item 7 do edital), e leis fundamentaram a reserva de vagas no presente edital. Apesar de ter havido modulação de efeitos da referida decisão para que seus efeitos se verifiquem no prazo de um ano, de forma a preservar os concursos já realizados, é temerária a manutenção das vagas reservadas no edital. Este prazo de um ano foi considerado para que o Distrito Federal possa elaborar novas leis, uma vez que a inconstitucionalidade se deu por vício de iniciativa. Ocorre que não existe nenhuma obrigatoriedade de elaboração de leis para reserva de vagas em concurso. Caso as vagas reservadas sejam mantidas, corre-se o risco de, ao final do concurso, que provavelmente será homologado após o referido prazo, uma vez que há previsão do resultado provisório na avaliação biopsicossocial e no procedimento de heteroidentificação em 09/02/2023, não existir fundamento legal para reserva de vagas. Como a divulgação do edital é recente, e as inscrições do certame sequer foram abertas, seria bastante oportuno que o presente edital se adequasse ao entendimento firmado pelo TJDFT, de modo que sejam extirpadas as normas locais inconstitucionais cujo edital se baseia. Não caberia a alegação de prejuízo por qualquer pessoas, já que nenhum candidato teve a oportunidade de optar por algum grupo de vagas até o momento. Assim, tendo em vista a segurança jurídica, o princípio da legalidade e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, e as vagas redistribuídas para a ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento. Segue a notícia acerca da declaração de

inconstitucionalidade das normas em comento:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDF, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 17

Subitem: 4.0.0

Argumentação: O TJDF, em ADI ajuizada pelo Ministério Público (nº 0723893-75.2021.8.07.0000), declarou a inconstitucionalidade formal das Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020, que tratam de reserva de vagas em concursos públicos. Ocorre que tais diplomas, cuja invalidade foi reconhecida pelo Judiciário, embasaram o presente edital provisório e sua respectiva divisão de vagas. Nesse sentido, é imprescindível a retificação, para que o edital definitivo seja publicado de acordo com a legislação de cotas vigente. Não obstante possa se aduzir que o julgamento modulou os efeitos, para preservar concursos já em andamento e com atos realizados, é forçoso reconhecer que o EDITAL Nº 1 “ PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022 ainda é provisório, em fase de impugnação, sem sequer terem sido abertas as inscrições. Além disso, o término deste certame, com sua respectiva homologação, só está previsto para depois de 09/03/2023, data da última fase constante do ANEXO I - CRONOGRAMA PREVISTO e que é posterior ao prazo de modulação promovido pela ADI. Logo, várias fases e, inclusive, a homologação do concurso, se dariam em absoluta desconformidade com a legislação vigente, colocando em risco todos os atos e os direitos individuais e coletivos dos candidatos envolvidos. Assim, pugna-se pela retificação do edital, para, ante a declaração da inconstitucionalidade das leis que embasaram sua oferta de vagas, adequá-la à legislação vigente.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDF, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 18

Subitem: Itens 5, 6 e 7

Argumentação: IMPUGNAÇÃO EDITAL PGDF - ITENS 5, 6 e 7 O Conselho Especial do TJDF, em 15/02/2022, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDF, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital), hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), tão somente como forma de preservar os concursos já

realizados e em andamento. No entanto, como o presente certame encontra-se em fase preliminar, própria e oportuna para alterações, nada mais adequado do que se aplicar o entendimento firmado pelo TJDFT, a fim de que sejam extirpadas as normas locais inconstitucionais cujo edital se baseia. Vale dizer, como sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Assim, em prol da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, fincada na súmula n. 473 do STF, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas para a ampla concorrência. Entendimento contrário revela-se violador da ordem jurídica, a ensejar medidas judiciais cabíveis se não solucionadas em âmbito administrativo. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 19

Subitem: 7

Argumentação: O Conselho Especial do TJDFT, em 15/02/2022, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital), hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), tão somente como forma de preservar os concursos já realizados e em andamento. No entanto, como o presente certame encontra-se em fase preliminar, própria e oportuna para alterações, nada mais adequado do que se aplicar o entendimento firmado pelo TJDFT, a fim de que sejam extirpadas as normas locais inconstitucionais cujo edital se baseia. Vale dizer, como sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Assim, em prol da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas para a ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 20

Subitem: 6

Argumentação: O Conselho Especial do TJDFT, em 15/02/2022, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital), hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), tão somente como forma de preservar os concursos já realizados e em andamento. No entanto, como o presente certame encontra-se em fase preliminar, própria e oportuna para alterações, nada mais adequado do que se aplicar o entendimento firmado pelo TJDFT, a fim de que sejam extirpadas as normas locais inconstitucionais cujo edital se baseia. Vale dizer, como sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Assim, em prol da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas para a ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 21

Subitem: 5

Argumentação: O Conselho Especial do TJDFT, em 15/02/2022, julgou procedente a ADI n. 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020, 6.321/2019, 6.741/2020 e 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros (item 6 do edital), hipossuficientes (item 7 do edital) e pessoas com deficiência (item 5 do edital), todas utilizadas no presente edital para reserva de vagas. Não se desconhece que a Corte distrital modulou os efeitos do julgamento para surtir efeito no prazo de um ano, a contar data de julgamento (15/02/2022), tão somente como forma de preservar os concursos já realizados e em andamento. No entanto, como o presente certame encontra-se em fase preliminar, própria e oportuna para alterações, nada mais adequado do que se aplicar o entendimento firmado pelo TJDFT, a fim de que sejam extirpadas as normas locais inconstitucionais cujo edital se baseia. Vale dizer, como sequer foram abertas as inscrições e prazos para envio de documentos, não há se falar em prejudicados ou prejuízo ao andamento da seleção. Assim, em prol da segurança jurídica e com base no poder-dever de autotutela administrativa, os itens 5, 6 e 7 devem ser retirados do edital, para que sejam as referidas vagas redistribuídas para a ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento. Notícia oficial no site do TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis

Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 22

Subitem: item 5

Argumentação: O item 5 do edital prevê a reserva de 20 % para candidatos com deficiência. Ocorre que em julgamento realizado em ação direta de inconstitucionalidade no TJDF, no processo nº 0723893-75.2021.8.07.0000, foi declarada a inconstitucionalidade formal das leis 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020. Mesmo que tenha se modulado os efeitos da decisão, em razão do penúltimo ato do concurso estar previsto para o dia 09/02/2023, e a modulação se encerrar no dia 15/02/2023, estaria pendente a homologação. Nesse sentido, visto que as leis são inconstitucionais, e o risco de se causar insegurança jurídica, faz-se necessário alterar o item do edital, e remanejar tais vagas para ampla concorrência.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 23

Subitem: item 6

Argumentação: O item 5 do edital prevê a reserva de 20 % para candidatos negros. Ocorre que em julgamento realizado em ação direta de inconstitucionalidade no TJDF, no processo nº 0723893-75.2021.8.07.0000, foi declarada a inconstitucionalidade formal das leis 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020. Mesmo que tenha se modulado os efeitos da decisão, em razão do penúltimo ato do concurso estar previsto para o dia 09/02/2023, e a modulação se encerrar no dia 15/02/2023, estaria pendente a homologação. Nesse sentido, visto que as leis são inconstitucionais, e o risco de se causar insegurança jurídica, faz-se necessário alterar o item do edital, e remanejar tais vagas para ampla concorrência.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 24

Subitem: item 7

Argumentação: O item 7 do edital prevê a reserva de 10 % para candidatos com hipossuficiente. Ocorre que em julgamento realizado em ação direta de inconstitucionalidade no TJDF, no processo nº 0723893-75.2021.8.07.0000, foi declarada a inconstitucionalidade formal das leis 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020. Mesmo que tenha se modulado os efeitos da decisão, em razão do penúltimo ato do concurso estar previsto para o dia 09/02/2023, e a modulação se encerrar no dia 15/02/2023, estaria pendente a homologação. Nesse sentido, visto que as leis são inconstitucionais, e o risco de se causar insegurança jurídica, faz-se necessário alterar o item do edital, e remanejar tais vagas para ampla concorrência.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 25

Subitem: 8

Argumentação: O TJDF julgou inconstitucional a Lei nº 6.637/20, que fundamenta parcialmente os procedimentos para obtenção de isenção total ou parcial da taxa de inscrição. "TJDF afasta leis com vício de iniciativa e modula efeitos para não prejudicar minorias por BEA" publicado há 15 horas O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou ação movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nesta terça-feira, 15/2, e declarou a inconstitucionalidade de 4 Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concurso públicos para negros, hipossuficientes (pessoas com dificuldades financeiras) e pessoas com deficiência. A decisão não alcança os concursos já realizados. Na ação direta de inconstitucionalidade, o MPDFT sustenta que as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) seriam inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa), pois foram propostas por deputados e são matérias de competência privativa do Governador do DF. Segundo o MPDFT, apesar de a intenção dos parlamentares ter sido louvável, não seguiram as regras previstas para elaboração das leis. Ao decidirem, os desembargadores entenderam no mesmo sentido do MPDFT, que as referidas leis foram iniciadas em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais. No entanto, para que o DF tenha tempo de elaborar novas leis, a fim de garantir as necessárias cotas nos concursos públicos a serem realizados, o Conselho Especial modulou a decisão para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano deste julgamento. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente, com bases nas leis afastadas, será prejudicado." Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais> Assim, requer-se a retificação do item 8 do edital e de todos os subítens a ele relacionados, para supressão da menção à Lei nº 6.637/2020.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será

afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 26

Subitem: 5

Argumentação: O TJDFT julgou inconstitucional a Lei nº 6.637/20, que fundamenta parcialmente a destinação de vagas para candidatos com deficiência: "TJDFT afasta leis com vício de iniciativa e modula efeitos para não prejudicar minorias por BEA" publicado há 15 horas O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou ação movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nesta terça-feira, 15/2, e declarou a inconstitucionalidade de 4 Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concurso públicos para negros, hipossuficientes (pessoas com dificuldades financeiras) e pessoas com deficiência. A decisão não alcança os concursos já realizados. Na ação direta de inconstitucionalidade, o MPDFT sustenta que as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) seriam inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa), pois foram propostas por deputados e são matérias de competência privativa do Governador do DF. Segundo o MPDFT, apesar de a intenção dos parlamentares ter sido louvável, não seguiram as regras previstas para elaboração das leis. Ao decidirem, os desembargadores entenderam no mesmo sentido do MPDFT, que as referidas leis foram iniciadas em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais. No entanto, para que o DF tenha tempo de elaborar novas leis, a fim de garantir as necessárias cotas nos concursos públicos a serem realizados, o Conselho Especial modulou a decisão para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano deste julgamento. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente, com bases nas leis afastadas, será prejudicado." Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais> Assim, requer-se a retificação do item 5 do edital e de todos os subítemos a ele relacionado, para supressão da menção à Lei nº 6.637/2020.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 27

Subitem: 7

Argumentação: O TJDFT julgou inconstitucional a Lei nº 6.741/2020, que fundamenta a reserva de vagas a hipossuficientes. "TJDFT afasta leis com vício de iniciativa e modula efeitos para não prejudicar minorias por BEA" publicado há 15 horas O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou ação movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nesta terça-feira, 15/2, e declarou a inconstitucionalidade de 4 Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concurso públicos para negros, hipossuficientes (pessoas com dificuldades financeiras) e pessoas com deficiência. A decisão não alcança os concursos já realizados. Na ação direta de inconstitucionalidade, o MPDFT sustenta que as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) seriam inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa), pois foram propostas por deputados e são matérias de competência privativa do

Governador do DF. Segundo o MPDFT, apesar de a intenção dos parlamentares ter sido louvável, não seguiram as regras previstas para elaboração das leis. Ao decidirem, os desembargadores entenderam no mesmo sentido do MPDFT, que as referidas leis foram iniciadas em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais. No entanto, para que o DF tenha tempo de elaborar novas leis, a fim de garantir as necessárias cotas nos concursos públicos a serem realizados, o Conselho Especial modulou a decisão para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano deste julgamento. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente, com bases nas leis afastadas, será prejudicado." Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais> Assim, requer-se a exclusão da reserva de 7 vagas para hipossuficientes, com retirada do item 7 do edital e de todos os subitens a ele relacionados.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 28

Subitem: 6

Argumentação: O TJDF julgou inconstitucional a Lei nº 6.321/2019, que fundamenta a reserva de vagas para negros. "TJDF afasta leis com vício de iniciativa e modula efeitos para não prejudicar minorias por BEA" publicado há 15 horas O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou ação movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nesta terça-feira, 15/2, e declarou a inconstitucionalidade de 4 Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concurso públicos para negros, hipossuficientes (pessoas com dificuldades financeiras) e pessoas com deficiência. A decisão não alcança os concursos já realizados. Na ação direta de inconstitucionalidade, o MPDFT sustenta que as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) seriam inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa), pois foram propostas por deputados e são matérias de competência privativa do Governador do DF. Segundo o MPDFT, apesar de a intenção dos parlamentares ter sido louvável, não seguiram as regras previstas para elaboração das leis. Ao decidirem, os desembargadores entenderam no mesmo sentido do MPDFT, que as referidas leis foram iniciadas em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais. No entanto, para que o DF tenha tempo de elaborar novas leis, a fim de garantir as necessárias cotas nos concursos públicos a serem realizados, o Conselho Especial modulou a decisão para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano deste julgamento. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente, com bases nas leis afastadas, será prejudicado." Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais> Sendo assim, requer-se a exclusão da reserva de 13 vagas para negros, excluindo-se o item 6 do edital e todos os subitens a ele relacionados.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão.

Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 29

Subitem: 4.1

Argumentação: O edital, ao designar as cotas nele descritas, o fez com base nas Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020. Ocorre que o Conselho Especial do TJDFT, em decisão proferida dia 15/02/2022, acaba de apontar a inconstitucionalidade de tais Leis Distritais, por vício de iniciativa. Sendo assim, o edital tem que ser revisto no ponto, vez que o percentual de cotas trazido (33 das 65 vagas são para cotistas - mais de 50% das vagas), além de desproporcional, foi baseado em lei inconstitucional - que, como se sabe, não pode servir de base para atos normativos (tais como editais), devendo ser ceifada do ordenamento jurídico.

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 30

Subitem: 7

Argumentação: Prezados Membros da Banca Examinadora. Trata-se de impugnação ao item 7 do Edital por apresentar reserva de vagas sem amparo legal. Muito embora a reserva de cargos seja política pública a ser preservada, em 15/02/2022 o Egrégio Tribunal de Justiça Do Distrito Federal considerou as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) como inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa). Assim, em que pese os efeitos da decisão tenham sido modulados em um ano, a partir de 15/02/2022, como forma de preservar os concursos já realizados, não podemos nos esquecer que o atual certame ainda não foi realizado. Ainda, deve ser considerado que a seleção dos candidatos será extensa com a previsão de entrega de títulos prevista para o mês de dezembro. Considerando que o concurso prevê etapa de resultado provisório de avaliação biopsicossocial no processo de heteroidentificação prevista para 09/02/2023, não parece possível a homologação do concurso antes do final dos efeitos da modulação concedida. Assim, como a homologação do concurso deve respeitar leis vigentes na data de sua ocorrência (o que não acontecerá com as leis citadas) não podem ser adotadas as previsões normativas dos instrumentos legais que concedem a reserva de vagas a candidatos hipossuficientes (Lei nº 6.741, de 4 de dezembro de 2020). Nestes termos, em prol da segurança jurídica o item deve ser reavaliado e retirado do edital, bem como todos àqueles que se correlacionam com a referida lei considerada inconstitucional. Nestes termos, pede deferimento

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será

afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 31

Subitem: 18.2.1

Argumentação: No subitem referido, que trata dos conhecimentos que serão objeto de cobrança no certame, nota-se uma incongruência na disciplina de Processo Civil, sobretudo no que atine a "Intervenção de terceiros". O edital traz assuntos que dizem respeito ao Código de Processo Civil de 1973, já revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Além disso, há em outras partes dos conhecimentos da disciplina em comento, assuntos que também podem evidenciar erro de revisão, como por exemplo a previsão de "procedimentos cautelares", uma vez não há mais esse tipo de procedimento autônomo. Em suma, é necessário uma revisão dos assuntos de Processo Civil, de modo a não gerar dúvidas nos candidatos, situação que geraria grande judicialização no futuro. Atenciosamente,

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 32

Subitem: 6.1

Argumentação: Prezados Membros da Banca Examinadora. Trata-se de impugnação ao item 6.1 do Edital por apresentar reserva de vagas sem fundamento legal. Muito embora a reserva de cargos seja política pública a ser preservada, em 15/02/2022 o Egrégio Tribunal de Justiça Do Distrito Federal considerou as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) como inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa). Assim, em que pese os efeitos da decisão tenham sido modulados em um ano, a partir de 15/02/2022, como forma de preservar os concursos já realizados, não podemos nos esquecer que o atual certame ainda não foi realizado. Ainda, deve ser considerado que a seleção dos candidatos será extensa com a previsão de entrega de títulos prevista para o mês de dezembro. Considerando que o concurso prevê etapa de resultado provisório de avaliação biopsicossocial no processo de heteroidentificação prevista para 09/02/2023, não parece possível a homologação do concurso antes do final dos efeitos da modulação concedida. Assim, como a homologação do concurso deve respeitar leis vigentes na data de sua ocorrência (o que não acontecerá com as leis citadas) não podem ser adotadas as previsões normativas dos instrumentos legais que concedem a reserva de vagas a candidatos negros (Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, item 6.1 e 6.1.1 do edital) Nestes termos, em prol da segurança jurídica o item deve ser reavaliado e retirado do edital. Nestes termos, pede deferimento

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDF, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 33

Subitem: 4.1

Argumentação: Prezados Membros da Banca Examinadora. Trata-se de impugnação ao item 4.1 do Edital por apresentar reserva de vagas desproporcional a legislação. Muito embora a reserva de cargos seja política pública a ser preservada, em 15/02/2022 o Egrégio Tribunal de Justiça Do Distrito Federal

considerou as Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) como inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa). Assim, em que pese os efeitos da decisão tenham sido modulados em um ano, a partir de 15/02/2022, como forma de preservar os concursos já realizados, não podemos nos esquecer que o atual certame ainda não foi realizado. Ainda, deve ser considerado que a seleção dos candidatos será extensa com a previsão de entrega de títulos prevista para o mês de dezembro. Considerando que o concurso prevê etapa de resultado provisório de avaliação biopsicossocial no processo de heteroidentificação prevista para 09/02/2023, não parece possível a homologação do concurso antes do final dos efeitos da modulação concedida. Assim, como a homologação do concurso deve respeitar leis vigentes na data de sua ocorrência (o que não acontecerá com as leis citadas) não podem ser adotadas as previsões normativas dos instrumentos legais que concedem a reserva de vagas a candidatos negros (Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, item 6.1 do edital), e a reserva de vagas a candidatos hipossuficientes (Lei nº 6.741, de 4 de dezembro de 2020, item 7.1, 7.1.1 e 7.2). Nestes termos, em prol da segurança jurídica o item deve ser reavaliado e retirado do edital. Nestes termos, pede deferimento

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 34

Subitem: 4

Argumentação: Excelentíssimas Banca Examinadora e Comissão do Concurso Público da Procuradoria do Distrito Federal, A distribuição das vagas, conforme disposta no item 4 do Edital, carece de fundamento legal, na medida que as leis que subsidiaram essa proporção foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no processo n.º 0723893-75.2021.8.07.0000 no dia 15 de fevereiro de 2022. Nesse sentido, os desembargadores entenderam que houve vício de iniciativa, pois ocorreu a violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais. Além disso, a despeito de o voto condutor ter apontado pela modulação dos efeitos, tal conclusão somente abarcaria os concursos já realizados, o que não ocorre no presente Concurso, o qual sequer teve o prazo de inscrições iniciado. Em ratificação, a homologação do supracitado Certame se dará em prazo superior ao período de modulação de efeitos. Desse modo, considerando o princípio da legalidade, em sua vertente da supremacia da lei; o respeito às decisões judiciais; e a declaração de inconstitucionalidade das Leis Distritais 6.517/2020; 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) solicita-se, respeitosamente, a redistribuição das vagas previstas no Edital. Cordialmente,

Resposta: indeferido. O Conselho Especial do TJDFT, em 15 de fevereiro de 2022, julgou procedente a ADI nº 0723893-75.2021.8.07.00, ajuizada pelo MPDFT, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 6.517/2020, nº 6.321/2019, nº 6.741/2020 e nº 6.637/2020, que reservam, respectivamente, vagas para negros, hipossuficientes e pessoas com deficiência. Contudo, o Conselho Especial modulou a decisão, para que ela somente venha a surtir efeitos após 1 ano, contado da publicação do acórdão. Assim, nenhum concurso realizado anteriormente a esse prazo, com base nas leis em questão, será afetado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que os efeitos da decisão não se aplicam ao certame da PGDF, regido pelo Edital nº 1 – PGDF, publicado em 9 de fevereiro de 2022.

Sequencial: 35

Subitem: 14.11.3

Argumentação: "e) para o exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessário o envio da imagem legível de dois documentos: (1) certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes por ano, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB." Não há previsão legal específica para o cargo de Procurador do Distrito Federal a exigência da quantidade de processos judiciais diferentes por ano, emitidas pelas respectivas varas de atuação. Assim, requer a retirada da exigência "de, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes por ano".

Resposta: indeferido. A administração pública tem discricionariedade para definir os critérios de pontuação e documentos comprobatórios da avaliação de títulos. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no ponto ora impugnado.

Sequencial: 36

Subitem: 12.8.1

Argumentação: "b) candidatos que se autodeclararam negros: serão corrigidas as provas discursivas dos 78 candidatos melhores classificados na prova objetiva, respeitados os empates na última posição; c) candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência: serão corrigidas as provas discursivas dos 65 candidatos melhores classificados na prova objetiva, respeitados os empates na última posição;" Considerando que os dois sistemas de concorrência supramencionados possuem cada um o mesmo número de vagas reservadas (13), requer a correção da alínea "c" (candidatos com deficiência) para constar o mesmo número de provas discursivas corrigidas dos candidatos que se autodeclararam negros (78).

Resposta: indeferido. O parágrafo único do art. 16 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assenta que o edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação. Dessa forma, o subitem 12.8 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, estabeleceu a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas em cada sistema de concorrência, como forma de garantir a participação dos candidatos da ampla concorrência e dos cotistas em todas as fases do certame, até o resultado final. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 37

Subitem: 7 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CAN

Argumentação: Inclusão da possibilidade de escolha do candidato que se declare hipossuficiente em concorrer nas vagas da ampla concorrência, após o resultado da prova discursiva, uma vez que é nesse período que as cláusulas de barreiras são encerradas. Portanto, imagine-se que um candidato hipossuficiente seja classificado em 10º lugar após o resultado da prova discursiva (na cota para hipossuficientes), mas, concomitantemente, tenha pontuação para ocupar a 50ª colocação da ampla concorrência após a prova discursiva. Nessa situação, deveria o candidato hipossuficiente ser deslocado para a ampla concorrência e ser convocado outro candidato hipossuficiente para a prova oral, ocupando a 10ª colocação. Esse entendimento tem respaldo no art. 3º da Lei Distrital nº6-741-de-04-de-dezembro-de-2020: Art. 3º Os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Os candidatos hipossuficientes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência

não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. § 2º Em caso de desistência de candidato hipossuficiente aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato hipossuficiente posteriormente classificado. § 3º Na hipótese de não haver número de candidatos hipossuficientes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Resposta: indeferido. O art. 3º da Lei nº 6.741, de 4 de dezembro de 2020, que determinou a reserva aos comprovadamente hipossuficientes de 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos estabeleceu que os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Dessa forma, a participação no certame, seja pela ampla concorrência ou pelas cotas, obedece estritamente à classificação do candidato. Além disso, na forma do subitem 7.1 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, o candidato que desejar desistir de concorrer às vagas reservadas aos hipossuficientes deverá alterar a opção de concorrência conforme os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 38

Subitem: 6.5.1

Argumentação: Tal procedimento deve ser realizado após a convocação das provas para segunda fase, tendo em vista que, em razão da cláusula de barreira, pode ser que os aprovados sejam eliminados na heteroidentificação e no final o concurso não preencha as vagas para cota racial, prejudicando todo o objetivo da existência de tais cotas. Portanto, devem ser convocados todos os candidatos que se autodeclararam negros (pretos ou pardos) aprovados e classificados na prova objetiva para o procedimento de heteroidentificação, caso haja alguma eliminação, devem ser chamados os respectivos quantitativos na ordem de classificação aprovados na prova objetiva para seguir para segunda fase.

Resposta: indeferido. O art. 4º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, que determinou a reserva aos negros e negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, assenta que as candidatas negras e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Dessa forma, não há prejuízo quanto à realização do procedimento de verificação após a realização de todas as fases do certame, pois a participação no certame, seja pela ampla concorrência ou pelas cotas, obedece estritamente à classificação do candidato. Além disso, na forma do subitem 6.5.8.1 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, o candidato que, após a avaliação, não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, e que tenha sido aprovado nas etapas anteriores, continuará participando do certame concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 39

Subitem: 14

Argumentação: Referente à prova de títulos, onde está inserido "Diploma, devidamente registrado, de Doutor em Direito" e, também, "Diploma, devidamente registrado, de Mestre em Direito" acaba prejudicando outras formações que também têm relação com a vaga pleiteada, como mestrado em Administração Pública, que ao meu sentir é muito mais relacionado à área da Procuradoria do que um Diploma de Mestrado em Criminalística ad exemplum. Segue link do Mestrado em Administração Pública da IDP, onde podem ser conferidas algumas das disciplinas que compõe o programa da instituição,

demonstrando a pertinência com a área do certame. <https://www.idp.edu.br/arquivos/mestrados-doutorados/programa-mestrado-administracao-publica.pdf> Assim, sugerimos que o Edital seja adequado, para fazer inserir "Diploma, devidamente registrado, de Doutor em área relacionada ao certame" e "Diploma, devidamente registrado, de Mestre em área relacionada ao certame" Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para externar protestos de consideração e apreço.

Resposta: indeferido. A administração pública tem discricionariedade para definir os critérios de pontuação e documentos comprobatórios da avaliação de títulos. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no ponto ora impugnado.

Sequencial: 40

Subitem: Anexo I (Cronograma Previsto)

Argumentação: Conforme o cronograma previsto no ANEXO I, o procedimento de heteroidentificação ocorrerá no dia 29/01/2023, após todas as fases do concurso, o que pode prejudicar os candidatos cotistas e, principalmente, a Procuradoria Geral do Distrito Federal. Como se sabe, os concursos públicos devem seguir os princípios constitucionais expressos no art. 37, da CF/88, com destaque ao princípio da EFICIÊNCIA. A realização do procedimento de heteroidentificação após a conclusão de todas as fases afronta o referido princípio, uma vez que, é possível que a avaliação procedida pela comissão examinadora indefira a inscrição como cotista de candidatos já aprovados, mesmo após todo o desgaste financeiro, de pessoal e de recursos da Administração Pública para a conclusão do concurso. Ademais, este cronograma poderá beneficiar candidatos que objetivam burlar o sistema de cotas e realizam falsas declarações, além de prejudicar candidatos negros. Isso porque, de acordo com o item 6.5.8.1 do edital, o candidato que, após a avaliação, não for considerado negro não será eliminado do concurso e continuará concorrendo às vagas de ampla concorrência, mesmo após ter permanecido, durante todo o certame, na vaga de um candidato efetivamente negro. Percebe-se que, o candidato da ampla concorrência que fizer a opção de concorrer como cotista e, após a decisão da comissão não for considerado negro, não sofrerá qualquer prejuízo. Em contrapartida, aquele cotista preterido, não terá uma nova chance de continuar concorrendo e estará automaticamente eliminado do concurso. Nesse sentido, destaca-se também que esse procedimento de heteroidentificação, ao final de todas as etapas do concurso, poderá ocasionar uma série de judicialização de candidatos aprovados mas que não foram considerados negros pela comissão. Após a aprovação, havendo uma grande chance de nomeação, é natural que os aprovados utilizem todas as formas possíveis para recorrerem à vaga, inclusive, buscar a tutela do Poder Judiciário. Com isso, mais uma vez, os candidatos que realmente possuem o direito às vagas do sistema de cotas poderiam ser prejudicados, uma vez que a Administração não poderá nomeá-los no concurso até o demorado desfecho do processo, de sorte a impedir os resultados benéficos que se espera com essa ação afirmativa. Dessa forma, a requerente, respeitosamente, solicita a reconsideração da data prevista no ANEXO I para o procedimento de heteroidentificação.

Resposta: indeferido. O art. 4º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, que determinou a reserva aos negros e negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, assenta que as candidatas negras e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Dessa forma, não há prejuízo quanto à realização do procedimento de verificação após a realização de todas as fases do certame, pois a participação no certame, seja pela ampla concorrência ou pelas cotas, obedece estritamente à classificação do candidato. Além disso, na forma do subitem 6.5.8.1 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, o candidato que, após a avaliação, não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, e que tenha sido aprovado nas etapas anteriores, continuará participando do certame concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os

classificados. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 41

Subitem: 8.2.3

Argumentação: trata da isenção para candidatos que prestaram serviço à Justiça Eleitoral apenas no âmbito dos candidatos do Distrito Federal. Tal previsão ofende claramente o disposto no artigo 19, inciso III da Constituição Federal, Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (,,,) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, que a isenção tenha abrangência em todo o país,

Resposta: indeferido.

O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019, ou pela Lei nº 6.637/2020.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020.

A Lei nº 5.818/2017 dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral no DF conforme artigo 1º. Leia-se:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 42

Subitem: 8.2.2

Argumentação: trata da isenção para candidato hipossuficiente contemplando apenas candidatos do Distrito Federal. Tal previsão ofende claramente o disposto no artigo 19, inciso III da Constituição Federal, Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (,,,) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, que a isenção tenha abrangência em todo o país,

Resposta: indeferido.

O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019, ou pela Lei nº 6.637/2020.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020.

A Lei nº 5.818/2017 dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral no DF conforme artigo 1º. Leia-se:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 43

Subitem: 12.8.1

Argumentação: O presente edital irá corrigir as provas discursivas em um total de: a) 162 redações da ampla concorrência, b) 78 para os candidatos que se autodeclararam negros, c) 65 para pessoas com deficiência e d) 33 para os hipossuficientes. No entanto, a quantidade de redações que serão corrigidas pode não ser suficientes devido à complexidade do concurso com suas várias fases e no final do certame pode se ter até uma quantidade inferior de candidatos classificados (aprovados) da quantidade de vagas ofertadas pelo concurso que são: 65 vagas e mais 35 de cadastro reserva (total de 100). Há pouco tempo, houve o concurso da PGE/CE (ainda em andamento) bem parecido com este certame da PGDF, mas com menos fase aquele. O concurso PGE/CE ofertou 10 vagas no total sendo: 5 vagas para ampla concorrência, 4 para os negros e 1 para os deficientes e foram corrigidas as redações de 150 candidatos da ampla concorrência, 40 redações dos candidatos negros e 10 redações dos deficientes. Ou seja, foram corrigidas 30 vezes a quantidade de provas das vagas ofertadas (5 vagas) da ampla concorrência, 20 vezes das vagas para negros (4 vagas) e 10 vezes das vagas para deficientes. Isto é, o concurso da PGE/CE é muito parecido com o da PGDF, porém este com mais fases tem menos redações corrigidas, enquanto aquele com menos fases tem mais redações corrigidas de seus candidatos. Portanto, este edital N° 1 da PGDF deve ser impugnado pela ilustre banca examinadora para que seja feita às devidas retificações do item 12.8.1 letras a, b, c e d, ou seja, as retificações a serem feitas é o aumento da quantidade das provas discursivas corrigidas das letras: a, b, c e d. Assim, com as devidas retificações cabíveis sanadas/corrigidas não se corre o risco de um certame como esse (de suma importância para a PGDF) de alta relevância e complexidade chegar ao seu final com uma quantidade inferior de candidatos classificados (aprovados) em relação à quantidade de vagas ofertadas no concurso. Nesses termos pede deferimento. Aguarda deferimento.

Resposta: indeferido. O parágrafo único do art. 16 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assenta que o edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação. Dessa forma, o subitem 12.8 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, estabeleceu a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas em cada sistema de concorrência, como forma de garantir a participação dos candidatos da ampla concorrência e dos cotistas em todas as fases do certame, até o resultado final. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 44

Subitem: 8

Argumentação: O item 8 correspondente aos procedimentos para a solicitação de isenção total ou parcial da taxa de inscrição. Foi verificado que não possui a possibilidade de solicitar isenção pelo número do NIS cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal. A falta desta possibilidade irá prejudicar muitos candidatos que não podem arcar com todo este valor da taxa de inscrição. Além de estar em desacordo

com previsão legal federal. Assim, solicito a inclusão no item 8 do edital, a possibilidade de solicitar a isenção pelo Cadastro Único conforme a Lei nº 13.656/2018.

Resposta: indeferido. O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019 ou pela Lei nº 6.637/2020. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020. A Lei nº 13.656/18 isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 45

Subitem: 18.2

Argumentação: Vem-se perante a banca examinadora impugnar os termos do item 18.2, especificamente no que tange ao conteúdo programático de conhecimentos da matéria de Direito Processual Civil. Com efeito, vê-se que as matérias (temas) relativos a essa matéria estão desatualizados com os institutos da Lei nº 13.105/2015 ("novo" Código de Processo Civil), constando institutos que, atualmente, não mais são previstos na lei processual. Cite-se, como exemplos, a previsão de "exceção de incompetência", como causa de modificação da competência relativa; "oposição" e "nomeação à autoria", como espécies de intervenção de terceiros; "procedimento sumário", como espécie de processo; dentre outros que faziam parte da codificação revogada. A retificação do edital, no ponto, afigura-se necessária, uma vez que, mantendo-se da atual forma, cria-se uma insegurança no candidato, que não sabe, ao certo, se a banca irá cobrar o conhecimento de institutos incompatíveis com a atual legislação ou se a previsão deles, no edital de 2022, ocorreu por mero "acidente", notadamente uma vez que, ao que tudo indica, o conteúdo programático referente à matéria de processo civil foi "copiado" do Edital do concurso de Procurador do DF que ocorreu em 2013, na égide do CPC73. Pede-se deferimento.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 46

Subitem: 18.2.1

Argumentação: Nos conhecimentos, dentro do Grupo II, em Direito Ambiental, consta: 2. Normas gerais e normas de cooperação para os entes federados em matéria ambiental. 2.1 Lei Complementar Distrital nº 140/2011. No entanto, ao consultar a Lei Complementar Distrital n. 140 (<https://www.cl.df.gov.br/leis-distritais>), aparece: Ficha Técnica: LC-140/1998 (Lei Complementar) Ementa Autoriza a construção do quarto pavimento nos lotes comerciais de uso industrial do Setor de Indústrias Gráficas SIG da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante RA VIII. Seria, portanto, a Lei Complementar Federal n. 140/2011: Lei Complementar nº 140/2011 “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 48

Subitem: 14.11.3.e

Argumentação: O candidato, respeitosamente, impugna o item 14.11.3.e, uma vez que o texto adota como prática de advocacia contenciosa, tão somente, processos judiciais, sem que seja possível a pontuação de títulos por exercício da advocacia em processo administrativo, mormente, naqueles processos perante órgãos de controle, tais como CNJ, CNMP e Tribunais de Contas. Pede-se, portanto, que sejam considerados, para pontuação de títulos de advocacia contenciosa, a atividade em processos administrativos.

Resposta: indeferido. A administração pública tem discricionariedade para definir os critérios de pontuação e documentos comprobatórios da avaliação de títulos. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no ponto ora impugnado.

Sequencial: 49

Subitem: 18.2.1

Argumentação: Busca-se a impugnação do item 18.2.1, tendo em vista que dentre dos conhecimentos exigidos para a prova há ausência da disciplina LINGUA PORTUGUESA, fato este imprescindível para a garantia do nivelamento da escrita, o que é inerente ao desempenho das atribuições do cargo de Procurador de Estado. Isso se mostra relevante quando da elaboração de pareceres e demais peças jurídicas relevantes na qual demandam conhecimento adequado da língua portuguesa com vistas também a garantia do correto entendimento das teses jurídicas frente ao Poder Judiciário. Portanto, busca-se a impugnação do item 18.2.1 com a finalidade de acrescentar a disciplina de Língua Portuguesa.

Resposta: indeferido. Por critérios de conveniência e oportunidade a disciplina Língua Portuguesa não comporá o item 18.2.1 do edital de abertura do concurso.

Sequencial: 50

Subitem: 12.8.1

Argumentação: Busca-se a impugnação deste ponto tendo em vista a desproporcionalidade em relação ao item 12.8.1 que estabelece a convocação para as provas do total de 338 candidatos. Quando comparado este número ao apresentado no item 13.1 (100 candidatos), constata-se que três vezes menos candidatos serão convocados para a prova oral. Considerando que a Prova Oral possui caráter eliminatório e classificatório e que o número de vagas prevista no edital de abertura deste certame é de 65, há grandes chances desse eventual cadastro reserva de 35 candidatos (100 candidatos - 65 aprovados) não seja suficiente já que poderá haver reprovação na prova oral, bem como desistência de muitos candidatos (aprovação em outros certames); Considerando as vacâncias para o cargo em questão bem como a validade do certame (2 anos + 2 anos); Considerando o atendimento ao princípio da economicidade na Administração Pública com vista à redução de gastos públicos para seleções públicas quando da existência de certames ainda em validade; Busca-se a impugnação do item 13.1 com vistas à convocação de todos os aprovados na prova discursiva para prestarem a prova oral, atendendo à ordem de chamamento/nomeação, conforme critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública e para a promoção da competitividade no concurso, visando a seleção dos melhores candidatos nessa fase oral que é de suma relevância para as atribuições do Procurador de Estado.

Resposta: indeferido. O parágrafo único do art. 16 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assenta que o edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação. Dessa forma, o subitem 12.8 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, estabeleceu

a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas em cada sistema de concorrência, como forma de garantir a participação dos candidatos da ampla concorrência e dos cotistas em todas as fases do certame, até o resultado final. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 51

Subitem: 8.2.1

Argumentação: Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE Eu, _____, venho por meio desta impugnação, requerer a alteração do marco para a contagem do período de um ano para ao invés de a data de término do período da inscrição neste concurso para o término do período de isenção, pelos fatos e fundamentos que seguem: Lembrando que, como consta no Edital o pedido para as isenções é do período do dia 03 a 10 de março de 2022 e o período das inscrições é do período 04 de abril a 03 de maio de 2022, conforme ANEXO I. Com fim explicativo trago minha situação em particular, sou doadora de sangue, sendo reconhecida por Instituição Pública de Saúde, como exigido no edital, tendo comprovantes de doações nos dias 13/03/21, 15/06/21 e 05/11/21. Observando que, entre uma data de doação e outra para doação de mulheres deve-se ter um lapso temporal de 3 meses, sendo no máximo realizada 3 doações nos últimos 12 meses, minha próxima doação só pode ser realizada no período após 13/03/2022, devendo ser respeitado a primeira doação que fiz no ano de 2021. Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue> Como consta no edital, no item impugnado, o ano considerado para a contagem das doações seria do dia 03 de maio de 2021 a 03 de maio de 2022, sendo essa data o último dia para se inscrever. Dessa forma, seria inviável a contagem das 3 doações realizadas, visto que só seria contado, a título de exemplo, minhas doações do dia 15/06/21 e 05/11/21, sendo descartada a primeira, pois anterior ao período 03 de maio. Mas, também, impossível que constataste a minha próxima doação, do dia 13/03/2022, pois o prazo final para solicitação de isenção é o dia 10 de março. Dessa forma, faço o requerimento para ser ajustado o prazo final da contagem de ano como sendo o término do período da isenção e não da inscrição do concurso, por impossibilidade lógica e incompatibilidade temporal, uma vez que não tem como deferir uma isenção depois do prazo final da isenção até o último dia de inscrição.

Resposta: indeferido. A definição no marco de contagem do prazo para fins de isenção de pagamento de taxa de inscrição ocorre para dar mais objetividade ao processo de análise documentação. A utilização da data de término do período de inscrições como esse marco vem ao encontro do objetivo da lei, qual seja, aumentar o número **atual** de doadores voluntários de sangue.

Sequencial: 52

Subitem: 12.8

Argumentação: DOS CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS O presente edital, em seu tópico 12.8.1, distribuiu a quantidade de vagas reservadas para cada critério: ampla concorrência, negros, pessoas com deficiência e hipossuficientes. Contudo, nota-se que em se tratando da ampla concorrência somente serão convocados para realizar a segunda etapa do certame, as 162 (cento e sessenta e duas) melhores notas na prova objetiva. Tal critério viola flagrantemente a proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que aos candidatos cotistas serão reservadas a soma de 176 (cento e setenta e seis) vagas para a segunda fase da prova. Ora, as políticas de cotas não podem interferir sobremaneira na disputa dos candidatos da ampla concorrência. Daí porque, evidente que a convocação para a fase discursiva dos candidatos da ampla concorrência deve ser significativamente majorada. Além disso, a Administração Pública ao convocar mais candidatos para a prova prática - a mais importante do concurso público - obtém a possibilidade de escolher para seus quadros funcionais os candidatos efetivamente preparados para atuarem no cargo do Procurador do Estado. Sabe-se que é a prova prático-profissional que exige a

principal aferição de conhecimento do candidato. A prova objetiva é critério de seleção em massa, que muitas vezes alcança somente aqueles que melhor decoram a legislação abundante, sem sequer desenvolver um raciocínio jurídico. Em verdade, com uma convocação maior de candidatos, há o enriquecimento na qualidade de um concurso público tão importante e esperado pela sociedade jurídica.

Resposta: indeferido. O parágrafo único do art. 16 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assenta que o edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação. Dessa forma, o subitem 12.8 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, estabeleceu a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas em cada sistema de concorrência, como forma de garantir a participação dos candidatos da ampla concorrência e dos cotistas em todas as fases do certame, até o resultado final. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 53

Subitem: 7.1

Argumentação: 7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES O presente edital deve ser retificado, a fim de excluir a previsão de reserva de 10% (dez por cento) sobre as 65 (sessenta e cinco) vagas em prol dos candidatos considerados hipossuficientes, uma vez que a lei padece de flagrante inconstitucionalidade formal, notadamente, porque viola a iniciativa reservada do Governador do Distrito Federal em legislar sobre a organização da Administração Pública. Explica-se. A Lei nº 6.741/2020, reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Distrito Federal. O projeto de lei tem como autor o Deputado Cláudio Abrantes. Contudo, sabe-se que a organização da Administração Pública é matéria de iniciativa reservada dos Chefes do Poder Executivo, pois o artigo 61, §1º da CF/88 é norma de repetição obrigatória, guardada as devidas proporções. A propósito, em consonância, o próprio artigo 15, incisos XII e XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal é claro ao dispor que: Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; Ademais, é certo que a sanção do Governador não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal que macula a lei, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal: “A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade” (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello, Julgamento 03.12.2003). Inclusive, por tal razão está superado o entendimento da Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a lei padece de inconstitucionalidade, pois trata exclusivamente da organização da Administração Pública Direta e Indireta, invadindo a iniciativa reservada do Governador do Distrito Federal para legislar sobre o tema. Portanto, diante deste cenário, a Lei nº 6.741/20 não podem ser aplicada ao presente edital de Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I (Edital nº 01 – PGDF, de 09 de fevereiro de 2022).

Resposta: indeferido. O art. 3º da Lei nº 6.741, de 4 de dezembro de 2020, que determinou a reserva aos comprovadamente hipossuficientes de 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos estabeleceu que os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Dessa forma, a participação no certame, seja pela ampla concorrência ou pelas cotas, obedece estritamente à classificação do candidato. Além disso, na forma do subitem 7.1 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro

de 2022, o candidato que desejar desistir de concorrer às vagas reservadas aos hipossuficientes deverá alterar a opção de concorrência conforme os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 54

Subitem: 6.1

Argumentação: 6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS O presente edital deve ser retificado, a fim de excluir a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) sobre as 65 (sessenta e cinco) vagas em prol dos candidatos negros, uma vez que a lei padece de flagrante inconstitucionalidade formal, notadamente, porque viola a iniciativa reservada do Governador do Distrito Federal em legislar sobre a organização da Administração Pública. Explica-se. Verifica-se que a Lei nº 6.321/2019, reservou aos candidatos que se declararem negros (negros ou pardos) o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo. Ocorre que a supramencionada lei somente pode ser aplicada no âmbito do Poder Legislativo, não vinculando o Poder Executivo. Isso porque, o projeto de lei é de autoria da Deputada Arlete Sampaio. Ora, a organização da Administração Pública é matéria de iniciativa reservada dos Chefes do Poder Executivo, pois o artigo 61, §1º da CF/88 é norma de repetição obrigatória, guardada as devidas proporções. Significa dizer que não poderia ter sido criada por iniciativa parlamentar. A propósito, em consonância, o próprio artigo 15, incisos XII e XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal é claro ao dispor que: Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; Ademais, é certo que a sanção do Governador não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal que macula a lei, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, vejamos: “A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade” (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello, Julgamento 03.12.2003). Inclusive, por tal razão está superado o entendimento da Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, a Lei nº 6.321/2019 é parcialmente inconstitucional, pois somente pode ser aplicada no âmbito dos concursos do Poder Legislativo, não interferindo naqueles elaborados pelo Poder Executivo. Portanto, diante deste cenário, a Lei nº 6.321/19 não podem ser aplicadas ao presente edital de Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I (Edital nº 01 – PGDF, de 09 de fevereiro de 2022).

Resposta: indeferido. O parágrafo único do art. 16 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assenta que o edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação. Dessa forma, o subitem 12.8 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, estabeleceu a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas em cada sistema de concorrência, como forma de garantir a participação dos candidatos da ampla concorrência e dos cotistas em todas as fases do certame, até o resultado final. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 55

Subitem: ANEXO I CRONOGRAMA PREVISTO

Argumentação: A realização do procedimento de heteroidentificação não pode ser realizada em 29/01/2023, pois pode comprometer a participação de outros candidatos negros. Considerando que todos os candidatos nesse momento sejam brancos e tenha fraudado o concurso, os negros não teriam participado das etapas anteriores. O correto seria essa etapa ser realizada após a prova objetiva, assim garantia que os candidatos negros.

Resposta: indeferido. O art. 4º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, que determinou a reserva aos negros e negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, assenta que as candidatas negras e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Dessa forma, não há prejuízo quanto à realização do procedimento de verificação após a realização de todas as fases do certame, pois a participação no certame, seja pela ampla concorrência ou pelas cotas, obedece estritamente à classificação do candidato. Além disso, na forma do subitem 6.5.8.1 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, o candidato que, após a avaliação, não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, e que tenha sido aprovado nas etapas anteriores, continuará participando do certame concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 56

Subitem: 8.1

Argumentação: As hipóteses de isenção deveriam abranger o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, ofertando aos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e forem membros de família de baixa renda, nos termos de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 isenção total no valor da inscrição, haja vista o contra censo de haver lista de cota para os hipossuficientes, mas não os possibilitar prestar o certame. Desse modo impugno tal item, requerendo, portanto, a possibilidade isenção pelo NIS, uma vez que meio idôneo para aferir a condição de hipossuficiência do candidato.

Resposta: indeferido. O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019 ou pela Lei nº 6.637/2020. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020. A Lei nº 13.656/18 isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 57

Subitem: 8.1

Argumentação: Deverá ser acrescentado uma nova possibilidade de isenção da taxa de inscrição, qual seja: para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e forem membros de família de baixa renda, nos termos de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Ora, não faz sentido conceder cotas para pessoas hipossuficientes e não concedê-las isenção de taxa de inscrição (ou

so conceder para quem, do mesmo modo, for deficiente). Se por um lado visa-se estimular a classe hipossuficiente, doutro lado há uma forma de retirar do certame indivíduos de baixa renda e que não possuem meios para arcar com a inscrição. Como parâmetro: o certame do TJDFT inclui essa forma de isenção. Assim sendo, por que a PGDF também não concede essa forma de isenção com fins de democratizar a participação. Desse modo, requer seja acrescentada uma nova forma de isenção da taxa de inscrição, qual seja: para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e forem membros de família de baixa renda, nos termos de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007

Resposta: indeferido. O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019 ou pela Lei nº 6.637/2020. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020. A Lei nº 13.656/18 isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 58

Subitem: 12.8.1 a)

Argumentação: prevê o item impugnado: a) ampla concorrência: serão corrigidas as provas discursivas dos 162 candidatos melhores classificados nas provas objetivas, respeitados os empates na última posição. O número de candidatos a avançarem para a segunda fase na ampla concorrência não valoriza o aspecto democrático do concurso público. Em um concurso com a previsão de 32 vagas mais formação de cadastro reserva o diminuto número de correções tende a restringir a ampla participação dos candidatos e a valorização de talentos nas mais diversas formas de manifestação. Da forma que está disposto haverá a prevalência de candidatos com maior capacidade na prova objetiva empobrecendo o quadro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assim, requer-se o aumento de provas para correção, ao menos na mesma razão das provas destinadas aos candidatos com deficiência (seis vezes o número de vagas), o que representaria 192 (cento e noventa e duas provas) a serem corrigidas na segunda fase, respeitados os empates na última colocação. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferido. O parágrafo único do art. 16 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assenta que o edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação. Dessa forma, o subitem 12.8 do Edital nº 1 – PGDF, de 9 de fevereiro de 2022, estabeleceu a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas em cada sistema de concorrência, como forma de garantir a participação dos candidatos da ampla concorrência e dos cotistas em todas as fases do certame, até o resultado final. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 59

Subitem: 8.2.3

Argumentação: O item prevê isenção total de inscrição àqueles candidatos que prestaram serviço à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, conforme a Lei nº 5.818/2017. Impugna-se tal item do edital, na medida em que o mesmo confere tratamento diferenciado a candidatos que, a princípio, residam no Distrito Federal, sem fundamento constitucional para tanto. Com efeito, a despeito de o serviço eleitoral prestado por mesários e demais colaboradores requisitados pela Justiça Eleitoral dizer respeito a uma atribuição administrativa desempenhada uniformemente em todo o território nacional pela União, por meio da Justiça eleitoral; o edital confere tratamento diferenciado aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral em razão do local da prestação dos seus serviços. Ora, a norma constante do art. 1º da Lei nº 5.818/2017 é flagrantemente inconstitucional, pois além de afrontar o princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual veda o tratamento diferenciado pela Administração Pública dispensado aos seus administrados; viola norma geral trazida pelo art. 150, II da Constituição, o qual veda o tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação equivalente. Requer a concessão de tratamento isonômico a todos os candidatos, na forma do art. 5º caput da Constituição Federal, conferindo-se interpretação conforme à Constituição da República, permitindo a isenção quanto à taxa de inscrição a todos os candidatos que tenham sido convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, conferindo tratamento isonômico a todos os brasileiros que prestaram serviços à Justiça Eleitoral.

Resposta: indeferido.

O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019, ou pela Lei nº 6.637/2020.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020.

A Lei nº 5.818/2017 dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral no DF conforme artigo 1º. Leia-se:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 60

Subitem: 8.0

Argumentação: De acordo com o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, cidadãos brasileiros inscritos no Cadastro Único têm direito à isenção de taxas em concursos públicos, além de no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Pessoas que estiverem inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) podem fazer o pedido de isenção em todos os concursos de âmbito federal já que existe uma lei (nº 13.656/18) aprovada em 2018 que trata sobre o assunto. Ademais, conforme a Lei nº 13.656/18, art. 1º: "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-

mínimo nacional; " Assim, por medida de justiça que se impõe, com base no princípio da igualdade, da impessoalidade e da isonomia, deve ser revista as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, com a ratificação do edital com o acréscimo da hipótese de isenção total para pessoas que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), conforme dispõe a lei. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019 ou pela Lei nº 6.637/2020. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020. A Lei nº 13.656/18 isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 61

Subitem: Conteúdo Programático

Argumentação: No item 12.2 do Conteúdo Programático de Direito Urbanístico consta a Lei Distrital nº 992/2015, entretanto, a referida Lei é de 1995, devendo constar no edital a Lei Distrital nº 992/1995. No item 2.1 do Conteúdo Programático de Direito Ambiental consta a Lei Complementar Distrital nº 140/2011, entretanto, a referida Lei é Federal, devendo constar no edital apenas como Lei Complementar nº 140/2011.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 62

Subitem: 8.0 e 8.1

Argumentação: Conforme dispõe o edital Nº 1 “ PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, no item nº 8.0 diz que haverá isenção total ou parcial da taxa de inscrição, já o item nº 8.1 discrimina as hipóteses de isenção, porém o edital é contraditório, pois no item nº 4.1 aduz que haverá 7 vagas destinadas a pessoas hipossuficientes, e o item nº 7.1 descreve os requisitos de acordo com a Lei nº 6.741/2020, para se enquadrar como hipossuficientes, quais sejam: I “ cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo;II “ que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, porém não há hipóteses de isenção para as pessoas hipossuficientes, nem parcial ou total. De acordo com o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, cidadãos brasileiros inscritos no Cadastro Único têm direito à isenção de taxas em concursos públicos, além de no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Pessoas que estiverem inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) podem fazer o pedido de isenção em todos os concursos de âmbito federal já que existe uma lei (nº13.656/18) aprovada em 2018 que trata sobre o assunto. Ademais, conforme a Lei nº 13.656/18, art. 1º: "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:I “ os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; " Assim, por medida de justiça que se impõe, com base no princípio da igualdade, da impessoalidade e da isonomia, deve ser revista as

hipóteses de isenção da taxa de inscrição, com a ratificação do edital com o acréscimo da hipótese de isenção total para pessoas que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), conforme dispõe a lei. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferido. O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019 ou pela Lei nº 6.637/2020. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020. A Lei nº 13.656/18 Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 63

Subitem: 8.1

Argumentação: O item nº 8.1, assim prevê: "8.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019, ou pela Lei nº 6.637/2020." O referido item, não resguardou o direito dos candidatos hipossuficientes, amparados pelo Decreto nº 6.135 de ter isenção em concursos públicos, conforme Decreto nº 6593. O edital deveria ter previsto, assim como foi previsto tal direito no Edital do Concurso do Concurso Público para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual assim previu em seu ITEM nº 5.1: 5.1 Somente haverá isenção da taxa de inscrição para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e forem membros de família de baixa renda, nos termos de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e aos amparados pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que garante isenção ao doador de medula mediante solicitação e comprovação conforme descrito nesse Edital. Nestes termos, requer seja retificado o EDITAL Nº 1 “PGDF, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, de maneira a prever o direito das pessoas hipossuficientes em ter isenção, sob pena de interpelação judicial e comunicação aos órgãos de proteção as pessoas hipossuficientes. Nestes termos, rogo deferimento.

Resposta: indeferido. O subitem 8.1 previu as possibilidades de isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012, pela Lei nº 5.818/2017, pela Lei nº 5.968/2017, pela Lei nº 6.314/2019 ou pela Lei nº 6.637/2020. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Integra a Administração Direta do Poder Executivo, possui natureza permanente, e é responsável por representar o DF judicial e extrajudicialmente e por prestar consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do DF. Sua organização e estrutura estão previstas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e no Decreto nº 40.408, de 23 de janeiro de 2020. A Lei nº 13.656/18 Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2022 – PGDF encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2022.